

Ofício nº 095/2026/GAB/PMPB

Presidente Bernardes, 18 de agosto de 2026.

PROTOCOLO GERAL
Protocolado sob nº 68/2026
Em 31/08/2026

Servidora Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho com meus cordiais cumprimentos, o Projeto de Lei nº 18/2026 e a respectiva Exposição de Motivos, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, e dá outras providências*. Na oportunidade, ainda, em relação ao Projeto de Lei nº 18/2026 e de acordo com o artigo 178 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **SOLICITO** a tramitação do referido projeto **em regime de urgência**, tendo em vista tratar-se de matéria com a finalidade de se instituir política de extrema relevância no Município.

Certo da compreensão de V. Ex^a. subscrevo-me,

Atenciosamente,


JAZON HAROLDO SILVA ALMEIDA

Prefeito Municipal

Exmº Sr.

Ademir dos Santos Barbosa

MD Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Presidente Bernardes/MG.

Art. 2º. O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – zelar pela aplicação das leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência,

crueledade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou ao órgão competente;

II – zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III – propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV – cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como a legislação estadual e municipal aplicável;

V – denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados neste artigo;

VI – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos e para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII – elaborar e aprovar o plano de ação e de aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

X – acompanhar a elaboração das peças orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) –, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XI – divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII – convocar e promover as Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, em conformidade com as orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa; e

XIII – realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 5º. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, na forma que segue:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público, sendo 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos setoriais:

- a) Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
- b) Departamento Municipal de Saúde;
- c) Departamento Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- d) Departamento Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo;
- e) Departamento Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente; e
- f) Departamento Municipal de Fazenda.

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante de entidades, associações ou organizações formalmente constituídas voltadas à defesa dos direitos da pessoa idosa;

b) 01 (um) representante de pessoas idosas residentes no Município;

c) 02 (dois) representantes de familiares, cuidadores e responsáveis diretos por pessoas idosas;

d) 01 (um) representante de serviços públicos que atendam esse público e/ou de conselheiros de outros conselhos municipais, desde que eleitos nesses conselhos como representantes da comunidade; e

e) 01 (um) representante de grupos ou coletivos informais, ainda que sem personalidade jurídica, que desenvolvam ações ou possuam histórico de envolvimento com pessoas idosas.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º. Havendo, no Município, entidades, associações ou organizações da sociedade civil formalmente constituídas e com atuação comprovada na área da pessoa idosa, estas terão prioridade na composição das vagas destinadas à sociedade civil, observado o processo de Chamamento Público. Não sendo preenchidas todas as vagas por entidades formalizadas, estas poderão ser ocupadas por pessoas físicas, coletivos informais ou demais representações comunitárias, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º. A participação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa independe de registro formal de entidade, CNPJ ou constituição jurídica, sendo suficiente a manifestação de interesse e a comprovação de vínculo comunitário ou de atuação relacionada ao tema.

§ 5º. As regras e os procedimentos específicos para habilitação, inscrição, seleção e eleição dos representantes da sociedade civil serão definidos em edital próprio, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Conselho.

§ 6º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos dentre os seus membros, mediante votação, por maioria absoluta, devendo haver alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil no que tange à Presidência e à Vice-Presidência.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, na hipótese de ausência simultânea, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 8º. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 9º. A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. As entidades, organizações, coletivos e demais representações da sociedade civil com assento no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção ou paralisação de suas atividades no âmbito do Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho; ou
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:



Jazson Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 930.965.706-10

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; ou

V – for condenado, em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 12. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 13. Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções homologadas por seu Presidente, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 16. O quórum de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros, e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 17. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 18. O Poder Executivo proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, com dotações próprias.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, destinado a financiar os programas e as ações relativas à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e a criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 21. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI constitui importante instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, a manutenção e o desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados às pessoas idosas.

Art. 22. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI:

- I – as dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município;
- II – as resultantes de doações do setor privado, de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV – as advindas de acordos e convênios;
- V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.



Jozon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.866 SSP/MG
CPF: 029.855.706-10

Art. 23. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI terá sua destinação liberada mediante planos, programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, devendo ser elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que será publicado na imprensa oficial, onde houver, ou amplamente divulgado, no caso de sua inexistência, após apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, competindo ao gestor designado:

I – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a proposta de política de aplicação dos recursos;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e assinar os respectivos documentos de movimentação financeira; e

IV – praticar os demais atos indispensáveis ao gerenciamento do Fundo.

Art. 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI terá vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Jozon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.836 SSP/MG
CPF: 830.855.706-10

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado na imprensa oficial, onde houver, e amplamente divulgado.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e sobre as atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 26. Os órgãos e as entidades referidos no art. 6º desta Lei indicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da vigência desta Lei, os nomes de seus representantes, titulares e suplentes, junto ao Conselho.

Art. 27. A instalação do Conselho será feita no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 611/2004.

Presidente Bernardes – MG, 18 de agosto de 2026.



Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Com satisfação encaminhamos o Projeto de Lei nº 18/2026, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, e dá outras providências*, destinado a assegurar, no âmbito municipal, os direitos garantidos à pessoa idosa pela legislação em vigor.

A Constituição da República, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em concretização desse comando constitucional, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, instituiu a Política Nacional do Idoso e previu, em seu art. 6º, os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais, como órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – cuja denominação foi alterada para Estatuto da Pessoa Idosa pela Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022 – reafirmou, em seu art. 7º, que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa zelarão pelo cumprimento dos direitos nela definidos. A criação do Conselho Municipal integra o Município a esse sistema de garantia de direitos.

O envelhecimento populacional é hoje um dos fenômenos demográficos mais expressivos do País. Segundo o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil conta com aproximadamente 32,1 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 15,8% da população. Trata-se de parcela

significativa e crescente da sociedade, cujas demandas por saúde, assistência social, acessibilidade e proteção exigem resposta estruturada do Poder Público.

Em municípios de pequeno porte, como Presidente Bernardes, que registrou 4.850 habitantes no Censo Demográfico 2022, o projeto assegura a participação de pessoas idosas, de seus familiares e cuidadores e de grupos ou coletivos informais, independentemente de registro formal de entidade, CNPJ ou constituição jurídica, de modo que a ausência de organizações formalizadas não inviabilize a instalação do Conselho.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, por sua vez, é condição prática para a efetividade da política proposta. Além de organizar os recursos destinados ao segmento e submetê-los à deliberação e à fiscalização do Conselho, o Fundo habilita o Município a receber transferências da União e do Estado e a captar doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do imposto de renda devido, na forma da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O projeto prevê, ainda, a revogação da Lei Municipal nº 611/2004, de modo a concentrar em diploma único e atualizado toda a disciplina do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Ante o exposto, e considerando que a matéria se reveste de grande importância para a população idosa do Município, solicitamos que o projeto seja apreciado **em caráter de urgência**, atendendo assim aos objetivos intrínsecos deste projeto de lei.

Assim, rogamos pela aprovação do citado Projeto de Lei e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Presidente Bernardes – MG, 18 de agosto de 2026.

Jazon Haroldo Silva Almeida

- Prefeito Municipal -

Jazon Haroldo Silva Almeida
PREFEITO MUNICIPAL
RG: 4.738.836 SSP/MG
CPF: 079.465.700-10